



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 12/15  
RÚBRICA

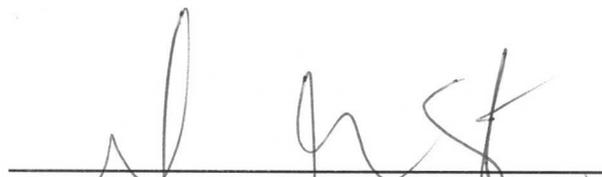
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### JUNTADA DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº010/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO**, apresentados para o presente certame.

Anajatuba - MA, em 09 de março de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA**  
Pregoeiro (a)  
Decreto nº 018/2022



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 12/2  
RÚBRICA J

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANAJATUBA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2021.11.25.0032/2021

**OBJETO:** Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de Veículos de pequeno e médio porte para atender as necessidades das diversas secretarias e fundos municipais do Município de Anajatuba -MA.

**LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.054.901/0001-82, localizada na Avenida Rodoviária, nº 82, Centro, na cidade de São Raimundo das Mangabeiras – MA, CEP 65.840-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão proferida pela Pregoeira do Município de Anajatuba/MA, que inabilitou indevidamente esta recorrente, no Pregão Eletrônico Nº 010/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

RODRIGO  
BOTELHO MELO  
COELHO:7471446  
5368  
Assinado de forma digital por  
RODRIGO BOTELHO MELO  
COELHO:74714465368  
Dados: 2022.03.22 10:45:34  
-03'00"

(99) 98240-6565 / 98430-9494 | locarbr20@gmail.com | @locar.brasil



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 123  
RÚBRICA G

## 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) **Legitimidade** – A recorrente **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;

b) **Tempestividade** – A recorrente **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82, apresenta suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públicas, neste dia 22 de março de 2022. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido encerra-se ainda neste dia de hoje (22 de março de 2021 às 18:00 horas), restam tempestivas as presentes razões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

c) **Cabimento** – As razões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

## 2. DOS FATOS

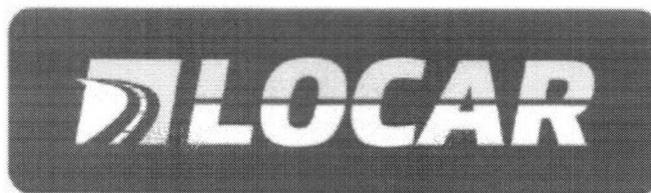
Durante a realização do Pregão Eletrônico nº 010/2021, que objetiva a Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de Veículos de pequeno e médio porte para atender as necessidades das diversas secretarias e fundos municipais do Município de Anajatuba -MA, a empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI** sagrou-se vencedora dos itens 07 e 08 licitados no referido certame, conforme mensagem emitida pelo sistema Portal de Compras Públicas no dia 15/03/2022 às 11:29 horas (item 8) e às 16:15 horas (item 07), como demonstra a ata da sessão. Entretanto, irregularmente e de maneira infundada, a pregoeira responsável pelo certame inabilitou a Recorrente, alegando que a empresa teria descumprido os termos do edital.

Conforme observado, os motivos que ensejaram a inabilitação encontram-se manifestadamente incorretos e ilegais, uma vez que, segundo a pregoeira, a empresa “não anexou a proposta de preços conforme item 5.1 do Edital” razão pela qual “declara

RODRIGO  
BOTELHO  
MELO  
COELHO:747  
14465368

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
BOTELHO MELO  
COELHO:7471446536  
8  
Dados: 2022.03.22  
10:45:22 -03'00'

☎ (99) 98240-6565 / 98430-9494 | ✉ locarbr20@gmail.com | 🌐 @locar.brasil



a referida empresa inabilitada”, entretanto, em observância ao referido item editalício, nota-se que o mesmo diz respeito à apresentação de proposta e, conseqüentemente à fase classificatória e não à fase habilitatória, como alegado erroneamente pela pregoeira. Faz-se mister destacar ainda que, a empresa cumprira todos os requisitos exigidos no item 9 (da habilitação) do edital, não havendo manifestação contrária da pregoeira quanto aos documentos da empresa.

Como é possível observar na ata das propostas iniciais, a empresa preencheu sua proposta para todos os itens no dia 04 de março de 2022, ou seja, a ata de proposta é um documento público oficial emitido pela plataforma Portal de Compras Públicas. Alegar que a empresa não apresentou proposta, seria o mesmo que afirmar que os documentos e atas emitidos pelo portal não possuem validade.

Conforme ata da sessão, observa-se que a pregoeira, além de inabilitar indevidamente a empresa nos referidos itens, decide por inabilitar a empresa de forma geral no processo, impedindo assim que a mesma possa disputar os demais itens na condição de remanescente, tal fato, além de irregular, frustra o caráter competitivo do certame, ato este previsto como ilegal na legislação, e definido pelo TCE/MA como “infrações político-administrativas que podem resultar na perda de mandato e suspensão dos direitos políticos”.

Assim, aberta a fase recursal, esta recorrente manifestou sua intenção de recurso, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 – Da confusão quanto às fases do certame

No que tange a sessão licitatória do certame em questão, a Recorrente foi inabilitada pela pregoeira responsável pela condução da licitação Pregão Eletrônico nº 010/2022, sob a alegação de que a empresa não apresentou documentação de habilitação em acordo ao exigido no edital, precisamente no que diz respeito à “proposta de preços”, vez que, segundo apontou a pregoeira em sua decisão, “não anexou a proposta de preços conforme item 5.1 do Edital” e por esta razão a mesma “declara a referida empresa inabilitada”.

RODRIGO  
BOTELHO MELO  
COELHO:7471446  
5368

Assinado de forma digital por  
RODRIGO BOTELHO MELO  
COELHO:74714465368  
Dados: 2022.03.22 10:45:08  
-03'00'



Inicialmente, precisamos enfatizar que, no que concerne aos requisitos habilitatórios, em HIPÓTESE ALGUMA, se confundem com os requisitos classificatórios, uma vez que, conforme a Lei 8.666/93, **ambas as fases dizem respeito à exigências e instrumentos diferentes**, como destaca os art. 27 a 29 (classificação [propostas]) e art. 40 a 43 (habilitação) do decreto nº 10.024/2019.

Ademais, os motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente não encontram-se previstos no rol taxativo de documentos de habilitação exigidos na Lei 8.666/93, senão, vejamos o que exige (como qualificação habilitatória) a referida lei:

**“Seção II  
Da Habilitação**

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.**

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

- I - cédula de identidade;**
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor [...]**

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), [...]**

**V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, [...]**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as**

*informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

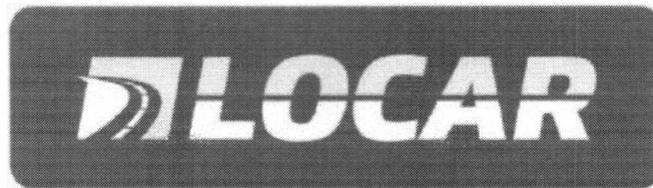
*§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por*



*balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Neste ensejo, nobre julgador, podemos observar que não há de se falar em inabilitação com base na proposta de uma empresa, fato que, demonstra a gravidade do equívoco cometido pela pregoeira, pois os motivos que ensejaram a inabilitação não encontram amparo legal.

Os itens relativos à habilitação foram devidamente atendidos pela Recorrente. Portanto, inabilitar uma empresa com base em cláusula não prevista na habilitação e ausente na lei, estar-se-ia infringindo à **vinculação ao instrumento convocatório**, fato manifestadamente ilegal, bem como, passivo de sanção pelos órgãos fiscalizatórios.

RODRIGO BOTELHO  
MELO  
COELHO:747144653  
68

Assinado de forma digital  
por RODRIGO BOTELHO  
MELO COELHO:74714465368  
Dados: 2022.03.22 10:44:31  
-03'00'



### 3.2 – Da inobservância à ata de propostas

Conforme já mencionado, a pregoeira utiliza como motivo para inabilitação da empresa a argumentação de que esta “não anexou a proposta de preços conforme item 5.1 do Edital”. Pois bem, ao consultar a ata de propostas é possível observar que a Recorrente cumpre plenamente ao item 5.1 do edital, uma vez que a mesma contém todos os requisitos exigidos relativo à uma proposta de preços, tais como, identificação da empresa, assinatura da proposta, valor unitário e global em moeda nacional, especificação/descrição detalhada do objeto/serviço, quantitativo e validade da proposta. Fazemos portanto, um comparativo entre às exigências do edital e o preenchimento da proposta por parte deste recorrente:

## ATA DE PROPOSTAS

Prefeitura Municipal de Anajatuba  
Secretaria Municipal de Administração  
Registro de Preços Eletrônico - 010/2022

Logo abaixo, na ata das propostas, podemos ver o cumprimento do item 6.1 do edital:

### 6. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

RODRIGO  
BOTELHO MELO  
COELHO:7471446  
5368

Assinado de forma digital por  
RODRIGO BOTELHO MELO  
COELHO:74714465368  
Dados: 2022.03.22 10:44:21  
-03'00'



Propostas Enviadas

0001 - Veículo: Carro de passeio, COM motorista (serviço 44 horas semanais), combustível não incluso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, que comporte até 05 pessoas, motor 1.0 a 1.6, tração dianteira, a gasolina ou flex, completo com ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, com toda documentação regular e equipamentos de segurança obrigatório tais como: cinto de segurança, extintor de incêndio, triângulo de segurança, macaco e demais equipamentos obrigatórios por Lei. O motorista tem de ser habilitado com a CNH específica para o veículo. (17 VEÍCULOS)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI	14.794.268/0001-57	04/03/2022 - 10:46:39	N/C	N/C	12	98.800,00	1.183.200,00	Sim
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI	02.321.418/0001-37	04/03/2022 - 10:53:10	N/C	N/C	12	98.863,16	1.186.357,92	Sim
SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI	18.957.915/0001-83	04/03/2022 - 13:22:38	N/C	N/C	12	98.800,00	1.183.200,00	Sim
JVS PARTICIPACOES EIRELI	28.028.063/0001-75	04/03/2022 - 17:21:47	N/C	N/C	12	98.863,16	1.186.357,92	Não
LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI	11.054.901/0001-82	04/03/2022 - 18:09:10	N/C	N/C	12	98.863,16	1.186.357,92	Sim



0002 - Veículo: Carro de passeio, SEM motorista (serviço 44 horas semanais), combustível não incluso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, que comporte até 05 pessoas, motor 1.0 a 1.6, tração dianteira, a gasolina ou flex, completo com ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, com toda documentação regular e equipamentos de segurança obrigatório tais



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>  
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/03/2022 às 18:15:48.  
Código verificador: 2245CF



como: cinto de segurança, extintor de incêndio, triângulo de segurança, macaco e demais equipamentos obrigatórios por Lei. (2 VEÍCULOS)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI	14.794.268/0001-57	04/03/2022 - 10:47:15	N/C	N/C	12	7.600,00	91.200,00	Sim
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI	02.321.418/0001-37	04/03/2022 - 10:55:10	N/C	N/C	12	7.723,88	92.688,56	Sim
SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI	18.957.915/0001-83	04/03/2022 - 13:23:15	N/C	N/C	12	7.700,00	92.400,00	Sim
JVS PARTICIPACOES EIRELI	28.028.063/0001-75	04/03/2022 - 17:23:03	N/C	N/C	12	7.723,88	92.688,56	Não
LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI	11.054.901/0001-82	04/03/2022 - 18:10:08	N/C	N/C	12	7.723,88	92.688,56	Sim

Em continuidade podemos abaixo observar o cumprimento do exigido nos item 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4:

RODRIGO BOTELHO MELO  
COELHO:747144  
65368  
Assinado de forma digital por RODRIGO BOTELHO MELO  
COELHO:74714465368  
Dados: 2022.03.22 10:44:09 -03'00"



- 6.1.1. Quantidade ofertada;
- 6.1.2 Valor unitário do item;
- 6.1.3 Valor global do item;
- 6.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações compatíveis com a especificação do Termo de Referência: indicando marca/modelo, fabricante prazo de validade ou de garantia, se for o caso.

Quantidade Ofertada (6.1.1): 12

Valor unitário do item (6.1.2): R\$ 120.135,52

Calor Global do Item (6.1.3): R\$ 1.441.626,24

Descrição detalhada do objeto (6.1.4): Veículo: Utilitário Tipo Caminhonete 4x4 , cabine dupla, com motorista, combustível não incluso, 04 (quatro) portas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, motor 2.8 ou superior; completo com ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica e capacidade para 05 passageiros; combustível: diesel; com toda documentação regular e equipamentos de segurança obrigatório tais como: cinto de segurança, extintor de incêndio, triângulo de segurança, macaco e demais equipamentos obrigatórios por Lei. O motorista tem de ser habilitado com a CNH específica para o veículo. (8 VEÍCULOS)



0007 - Veículo: Utilitário Tipo Caminhonete 4x4 , cabine dupla, com motorista, combustível não incluso, 04 (quatro) portas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, motor 2.8 ou superior; completo com ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica e capacidade para 05 passageiros; combustível: diesel; com toda documentação regular e equipamentos de segurança obrigatório tais como: cinto de segurança, extintor de incêndio, triângulo de segurança, macaco e demais equipamentos obrigatórios por Lei. O motorista tem de ser habilitado com a CNH específica para o veículo. (8 VEÍCULOS)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI	14.794.268/0001-57	04/03/2022 - 10:40:53	N/C	N/C	12	120.080,00	1.440.960,00	Sim
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI	02.321.416/0001-37	04/03/2022 - 11:03:33	N/C	N/C	12	120.135,52	1.441.626,24	Sim



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>  
 Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/03/2022 às 16:15:48.  
 Código verificador: 2248CF

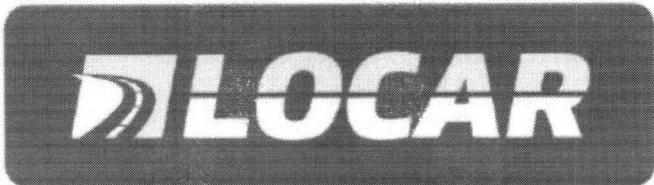


SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI	18.857.915/0001-83	04/03/2022 - 13:25:55	N/C	N/C	12	120.000,00	1.440.000,00	Sim
JVS PARTICIPACOES EIRELI	28.028.063/0001-75	04/03/2022 - 17:37:48	N/C	N/C	12	120.135,52	1.441.626,24	Não
LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI	11.054.901/0001-82	04/03/2022 - 18:14:09	N/C	N/C	12	120.135,52	1.441.626,24	Sim



RODRIGO BOTELHO MELO  
 COELHO:74714465368  
 65368  
 Assinado de forma digital por RODRIGO BOTELHO MELO  
 COELHO:74714465368  
 Dados: 2022.03.22 10:43:59 -03'00'





0008 - Veículo: Utilitário Tipo Caminhonete 4x2, cabine dupla, com motorista, combustível não incluso, 04 (quatro) portas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, motor 2.8 ou superior, completo com ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica e capacidade para 05 passageiros; combustível: diesel; com toda documentação regular e equipamentos de segurança obrigatório tais como: cinto de segurança, extintor de incêndio, triângulo de segurança, macaco e demais equipamentos obrigatórios por Lei. O motorista tem de ser habilitado com a CNH específica para o veículo. (4 VEÍCULOS)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI	14.794.268/0001-57	04/03/2022 - 10:50:19	N/C	N/C	12	52.400,00	628.800,00	Sim
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI	02.321.416/0001-37	04/03/2022 - 11:05:01	N/C	N/C	12	52.400,04	628.908,48	Sim
SERVICON SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI	18.857.915/0001-83	04/03/2022 - 13:26:23	N/C	N/C	12	52.200,00	628.400,00	Sim
JVS PARTICIPACOES EIRELI	28.028.063/0001-75	04/03/2022 - 17:41:08	N/C	N/C	12	52.400,04	628.908,48	Não
LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI	11.054.901/0001-82	04/03/2022 - 18:14:42	N/C	N/C	12	52.400,04	628.908,48	Sim

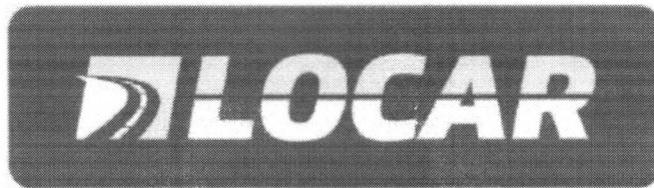
Não obstante, a própria ata das propostas dispõe o prazo de validade informado pela empresa e exigido no item 6.1.4 do edital:

### Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (con)
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI	02.321.416/0001-37	60 dias
SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA	10.844.834/0001-93	60 dias
M. R. S. SOUZA	16.694.348/0001-99	90 dias
LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI	11.054.901/0001-82	60 dias
JVS PARTICIPACOES EIRELI	28.028.063/0001-75	60 dias
SAGALOC LOCACOES E SERVICOS LTDA	40.844.741/0001-20	60 dias
NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI	14.794.268/0001-57	60 dias
DEVEL LOCACAO E CONSTRUcoes LTDA	07.416.170/0001-09	60 dias
CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SAO LUCAS EIRELI	01.482.145/0001-39	60 dias
RLCM -TRANSPORTE LOCACOES LTDA	38.130.854/0001-65	90 dias
ITACOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM	07.813.177/0001-56	60 dias
ETERNA COMERCIO E SERVICOS LTDA.	15.562.164/0001-80	60 dias
SERVICON SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI	18.857.915/0001-83	60 dias
L F LOCACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	16.895.394/0001-14	60 dias

Ainda no que diz respeito aos motivos da inabilitação, qual seja, alegação de irregularidade da proposta demonstra-se, além de equivocada, tardia, uma vez que, na própria ata de propostas é possível observar que a pregoeira já desclassificou, de início, aquelas propostas que não atenderam ao exigido no edital, provando mais uma vez que não há irregularidade da Recorrente, pois no momento oportuno de desclassificação, a pregoeira nada alegou, deixando para encontrar erros após a Recorrente ter vencido os itens.

RODRIGO BOTELHO MELO  
 COELHO:74714465368  
 65368  
 Assinado de forma digital por RODRIGO BOTELHO MELO  
 COELHO:74714465368  
 Dados: 2022.03.22 10:43:46 -03'00'



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 1285  
RÚBRICA

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 22 de março de 2022.

RODRIGO

BOTELHO MELO

COELHO:74714465

368

**LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**

CNPJ 11.054.901/0001-82

Assinado de forma digital por  
RODRIGO BOTELHO MELO  
COELHO:74714465368  
Dados: 2022.03.22 10:42:44 -03'00'

(99) 98240-6565 / 98430-9494

locarbr20@gmail.com

@locar.brasil

ILUSTRÍSSIMA Sra., TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA, PREGOIRA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA – MA, Sr. CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS E Sr. MATHEUS REIS DOS SANTOS, MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES.

Ref.: pregão eletrônico N° PE - 010/2022.

Processo Administrativo N°2021.11.25.0032/2021

A empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI (ESMIRNA TRANSPORTES), CNPJ 02.321.416/0001-37, Inscrição Municipal n° 075987-2 e Inscrição Estadual 19.590.140-1, sediada a Rua Roseli Vasconcelos Mendes, S/N, Quadra 00I Lote 011 , Bairro Beira Rio, CEP 64.075-585, E-mail [esmirnatur@gmail.com](mailto:esmirnatur@gmail.com), por intermédio de sua representante legal a sra. IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES, portadora do RG n° 844.225 SSP/PI inscrito no CPF sob o n° 429.019.443-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 401, Condomínio Solaris Rio Resort, Bairro Santo Antônio, CEP: 65.630-330, Timon -MA, E-mail [esmirnatur@gmail.com](mailto:esmirnatur@gmail.com), Fone/Fax: (86) 99935-9924 vem perante Vossas Senhorias, com fulcro nos inc. XIX do art. 4º da do Lei 10.520/2002, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito



86. 9 9935-9924

ESMIRNATUR@GMAIL.COM

RUA ROSELI VASCONCELOS MENDES, S/N, QUADRA 001, LOTE 011, BAIRRO BEIRA RIO, CEP: 64.075-585 - TERESINA - PIAUÍ

IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES:42901944353  
Assinado de forma digital por IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES:42901944353  
Dados: 2022.03.23 20:01:28 -03'00'

Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, mais especificamente no item 11.2.3, interpor as seguintes “**CONTRARRAZÕES**” nos termos que seguem:

## 01 – DO RELATÓRIO FÁTICO

No dia 21 de fevereiro de 2022, participamos do procedimento licitatório em epígrafe, no qual a eminente pregoeira declarou de forma acertada como vencedora esta empresa ora contrarrazoante para os itens 7 e 8, eis que ofertou proposta mais vantajosa para essa Administração Pública, bem como por ter cumprido de forma satisfatória as exigências legais e editalícias, previamente estabelecidas no instrumento convocatório, **observando assim o princípio da vinculação do instrumento convocatório.**

Ocorre que, em ato contínuo no dia 17 de março de 2022 a empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, de forma desesperada e inconformada, como é costumeiro de seu modus operandi, declarou intenção de **recorrer com argumentos frágeis, injustos e descabidos** e com sempre **alegando a imperícia dos agentes públicos em conduzir o procedimento licitatório.** Frise-se que além dessa instituição ter criado mecanismos facilitadores para participação de um maior número de licitantes, como sendo a forma eletrônica, o processo em questão encontra-se revestido de total transparência e probidade em seus propósitos.

Por outro lado, na tentativa precípua de contestar, veementemente, os argumentos apresentados pela licitante **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, esta empresa ora contrarrazoante irá asseverar, parágrafo a parágrafo, tudo aquilo que, de forma **INJUSTA** e **DESCABIDAMENTE**, foi apresentado pela citada empresa porque, além dos tópicos apresentados serem infundados e desprovidos de consistência jurídica, **COM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO**, o pregão eletrônico em questão foi conduzido, até o momento, de forma proba e transparente, em todos os seus propósitos, pela ilma. sra. pregoeira desse órgão. **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIR**

As alegações apresentadas pela **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI** cingem-se, em resumo, ao apelo em dizer que a empresa ora recorrente cumpriu fielmente os requisitos legais, e que fora **INABILITADA**, de forma ilegal e injusta, eis que (i) - **a nomenclatura usada pela sra. Pregoeira como sendo “inabilitar” com fundamentação da não observância do item 5.1 do instrumento convocatório não ensejaria em sua inabilitação, eis que não posto está no rol taxativo de documentos de habilitação da Lei 8.666/93, conforme desenvolvimento do capítulo - “3.1 – Da confusão quanto às**

fases do certame”; (ii) – que o atendimento aos requisitos insculpidos no item 6 do instrumento convocatório, como sendo aquele reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritária como “proposta de sistema”, são os mesmos exigidos no item 5.1, conforme desenvolvimento do capítulo “3.2 – Da inobservância à ata de propostas”. **Atribuindo ainda a pregoeira imperícia na condução do certame, alegando que a mesma fez uma verdadeira confusão por não saber diferenciar inabilitação de desclassificação. – o que vem a ser uma mentira deslavada, sem nenhuma preocupação de ofende-la, parecendo até mesmo ensejar em comportamento controlado pelo Direito Penal. Ofende descaradamente os servidores de boa-fé deste órgão que buscam, sempre, o atendimento pleno ao interesse público acima de tudo.**

Ora tais arguições são meramente protelatórias e imbuídas de inconformismo com a derrota no certame, bem como lastrada de sofismo com o escopo de embair esta ilustre autoridade.

## 02 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não poderíamos adentrar ao âmago da questão sem tecer alguns entendimentos sobre a arte da hermenêutica jurídica:

A hermenêutica jurídica é a arte da interpretação da norma posta dentro do ordenamento jurídico. Para tanto, ela lança mão nos seus métodos e princípios consagrados para se chegar ao sentido, digamos assim verdadeiro da norma, ou seja, aquela que visa o corpo social.

Nesta senda, cabe mencionar que a peça recursal, no entanto, deixou digamos de lado, arte da interpretação(hermenêutica) e passou a aderir à arte da argumentação até mesmo fazendo uso de sofismo. Estes últimos visam interesses próprios sob um verniz de legalidade, causando um verdadeiro dano ao Direito.

Nesse sentido leciona Celso de Barros Correia Neto e Liziane Angelotti Meira;

... na realidade, este caminho se percorre na direção contrária. Os métodos oferecem recursos argumentativos para fundamentar posições preestabelecidas. **O jurista parte de um sentido para o texto legal e procura, com a ajuda dos métodos de interpretação, construir argumentos que permitam sustentá-lo. Por isso, na prática, os métodos de interpretação operam mais propriamente como métodos de argumentação do que de interpretação.**

O autor da recursal, lança mão de um método arcaico pouco utilizado para se obter o sentido verdadeiro da norma, porém bastante utilizado para tentar mitigar a verdade sobre o Direito, com a finalidade do benefício próprio. Esse método não é outro senão o Literal ou lexical, ademais a recorrente deixa claro que sabe que cometeu um erro insanável quando da não apresentação da proposta formal, insculpida no item 5.1, e tenta fundamentar esta como se estivesse contida na proposta de sistema.

Continuando os ensinamentos de Celso de Barros Correia Neto e Liziane Angelotti Meira:

A outra maneira de se apresentar o recurso à “interpretação literal” é tratá-la como um apelo ao óbvio, à letra da lei. Nessa acepção, é comum que os autores critiquem essa maneira de interpretar, TAXANDO-A DE “POBRE” OU MESMO “DESINTELIGENTE”.

Por fim não poderíamos deixar de trazer a luz dos pensamentos de J.H. Robinson:

Poucas pessoas se dão ao trabalho de estudar a origem de suas próprias convicções. Gostamos de continuar a crer no que nos acostumamos a aceitar como verdade. Por isso, a maior parte do nosso raciocínio consiste em descobrir argumentos para continuarmos a crer no que cremos.

Enfim, adentrando ao mérito da questão, eminente pregoeira, as alegações da empresa recorrente, não passam de argumentações sofisticadas, com a intenção de persuadi-la ao erro, e não da interpretação da norma pátria vigente. O que a empresa ora recorrente busca é sobrepor seu interesse particular sobre o interesse do Estado. Entretanto desconhece as pedras de toque do direito administrativo, como sendo a indisponibilidade do interesse pública e a supremacia do interesse público sobre os dos particulares.

## 02.1 – Da legalidade quanto a “desclassificação da proposta” da empresa recorrente”

Ab initio, insta dizer que a empresa recorrente já começa sua recursal faltando com a verdade, aplicando mentiras deslavadas, tentando persuadir a autoridade hierárquica competente que certamente receberá o pedido, eis que não há nenhuma mancha quanto a condução do certame, e a pregoeira deverá manter sua decisão, ensejando assim na obrigação de julgamento do superior hierárquico. Vejamos o que assevera a recorrente:

sagrou-se vencedora dos itens 07 e 08 licitados no referido certame, conforme mensagem emitida pelo sistema Portal de Compras Públicas no dia 15/03/2022 às 11:29 horas (item 8) e às 16:15 horas (item 07)

**Vejam eminentes autoridades, que nunca houve a aludida declaração de vencedora da empresa ora recorrente, o que há ali é a declaração de que a empresa era naquele momento arrematante. TAL INVERDADE TENTA DE TODAS AS FORMAS, ATRAVÉS DE SOFÍSMOS FRÁGEIS, EMBAIR AS AUTORIDADES COM O ESCOPO NA TOMADA DE DECISÕES QUE NÃO COADUNAM COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Dito isso vejamos progressão dos sofismos da recorrente.

Alega a recorrente:

*Conforme observado, os motivos que ensejaram a inabilitação encontram-se manifestadamente incorretos e ilegais, uma vez que, segundo a pregoeira, a empresa "não anexou a proposta de preços conforme item 5.1 do Edital" razão pela qual "declara a referida empresa inabilitada", entretanto, em observância ao referido item editalício, nota-se que o mesmo diz respeito à apresentação de proposta e, conseqüentemente à fase classificatória e não à fase habilitatória, como alegado erroneamente pela pregoeira. Faz-se mister destacar ainda que, a empresa cumprira todos os requisitos exigidos no item 9 (da habilitação) do edital, não havendo manifestação contrária da pregoeira quanto aos documentos da empresa.*

Em breve síntese, a empresa ora recorrente se apega a uma falha frágil e sanável da ilustre pregoeira, quanto ao uso do vernáculo. **Ora, se a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, quando deixou de cumprir as exigências insculpidas no item 5.1, COMO ELA MESMO ASSEVERA<sup>1</sup>, NÃO HÁ AQUI EM FALAR EM INABILITAÇÃO MAIS SIM EM DESCLASSIFICAÇÃO.**

Observem, que de forma sofismática, a empresa ora recorrente fundamenta sua recursal na falha formal quanto ao uso do léxico por parte da eminente pregoeira, alegando ter cumprido todos os requisitos legais quanto a sua habilitação.

Veja que em sede de manifestação recursal foi essa a motivação que ensejou no direito do exercício quanto ao recurso administrativo licitatório. Ipsis literis:

"O motivo da inabilitação, qual seja, a alegação de que a empresa não apresentou documento "conforme item 5.1" exigido no edital, **não guarda**

<sup>1</sup>**Eis que que em nenhum momento a recorrente alega que cumpriu tal exigência insculpida no item 5.1 do instrumento convocatório.**

fundamentação lógica, uma vez que, o referido documento não consta no rol de documentos habilitatórios elencados nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, bem como, o referido item do edital (5.1) não enseja motivo pra inabilitação, uma vez que no edital, o tópico "da habilitação" encontra-se exposto no item 9 e seguintes"

Entretanto, se faz mister aclarar, que a habilitação da empresa ora recorrente sequer foi analisada pela ilustre pregoeira e sua equipe de apoio, eis que que a recorrente não teve competência para chegar a essa fase, pois não guardou as observâncias contidas no edital e na norma infraconstitucional quanto aos requisitos de apresentação das propostas, conforme estabelece o item 5.1 do instrumento convocatório, amantando pelo art. 26 do decreto 10.024/2019.

Ora, se a eminente pregoeira houvesse usado a palavra, desclassificação no lugar de inabilitação, a manifestação seria completamente infundada, capaz por se só de ensejar em uma negatória em juízo de admissibilidade da manifestação recursal, pois é evidente que o que houve foi a sua desclassificação e não inabilitação.

Eminentes autoridades, não há em falar em vícios que maculem o presente certame, eis que o que há aqui, malgrado a forma como labuta a empresa ora recorrente, é tentar embair os julgadores, persuadindo-os a infringir em erros grosseiros, parecendo testar a própria capacidade cognitiva dos servidores públicos.

Bem apropriado nesse momento é o jargão popular onde versa que “o maior defeito do sabido é pensar que todos são tolos”. E nessa percepção, sabendo da fragilidade de suas argumentações – diga-se, não interpretações - a empresa lamuriante, faz menções aos órgãos de controle externo, como se fosse bucha de canhão para persuadir o julgamento da recursal, senão vejamos:

“tal fato, além de irregular, frustra o caráter competitivo do certame, ato este previsto como ilegal na legislação, e definido pelo TCE/MA como “infrações político-administrativas **que podem resultar na perda de mandato e suspensão dos direitos políticos**”

Diante do não acolhimento das razões recursais pela Pregoeira e pela Autoridade Superior, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE do Maranhão, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciem os atos e procedimentos impugnados por este recurso. Em caso do não remetimento de ofício por parte

**pregoeira, o recurso será impetrado nos referidos órgãos por esta recorrente, e através de mandado de segurança, para que tomem conhecimento dos atos.**

Eminentes autoridades competentes e autoridade superior hierárquica, a recorrente alega que foi ilegalmente retirada de todo o certame, entretanto, frise-se que os efeitos quanto inabilitação e a desclassificação total das propostas por não tê-la apresentado são os mesmos, conforme exigência contida no item 5.1 c/c art. 26 do Decreto 10.024/2019, ou seja, há a impossibilidade de vencer qualquer dos itens do certame.

## **02.2 - .Da arguição da não necessidade das normas editalícias insculpidas no item 5.1**

Em síntese as arguições desenvolvidas no capítulo “3.2 – Da inobservância à ata de propostas”, além de não motivadas tempestivamente em sede de manifestação recursal, cingem-se de argumentos que não encontram arcabouço jurídico em momento recursal, eis que trata-se de insurgência quanto as regras editalícias, matéria essa que deve ser tratada em momento anterior, na fase de impugnações e esclarecimentos.

Alega a recorrente:

Pois bem, ao **consultar a ata de propostas é possível observar que a Recorrente cumpre plenamente ao item 5.1 do edital**, uma vez que a mesma contém todos os requisitos exigidos relativo à uma proposta de preços, tais como, **identificação da empresa, assinatura da proposta**, valor unitário e global em moeda nacional, especificação/descrição detalhada do objeto/serviço, quantitativo e validade da proposta. **FACAMOS, PORTANTO, UM COMPARATIVO entre às exigências do edital e o preenchimento da proposta por parte deste recorrente:**

Continua:

**Logo abaixo, na ata das propostas, podemos ver o cumprimento do item 6.1 do edital:**

Vejam eminentes autoridades que a empresa tem plena consciência que cometeu um erro insanável. Ora, basta uma simples análise do desenvolvimento recursal. Primeiro manifesta recurso com o escopo da impossibilidade da inabilitação, com fundamento no item 5.1 do instrumento

convocatório, por tratar-se de motivo que não ensejaria em inabilitação.<sup>2</sup> Depois percebendo que não havia de fato e de direito uma motivação para tal recursal, e na certeza de que a mesma se deu de malgrado, sabendo que encontra-se desclassificada do certame, tenta de todas as formas, sofismando, arguir que cumpriu as exigências contidas no item 5.1 do instrumento convocatório, quando da observância do item 6 do mencionado. O que de fato e de direito são requisitos distintos, senão vejamos:

#### 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio desse documento.

....

5.8 **Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

....

7.2.1. **Também será desclassificada a proposta cadastrada no sistema que identifique o licitante. (A proposta anexada ao sistema, de que trata o item 5.1 deste edital deve ser identificada sob pena de desclassificação da proposta).**

Existem aqui a figura de duas propostas, uma denominada de sistema, e amantada pelo “princípio da vedação da identidade dos licitantes” eis que os mesmos devem se manter anônimos até o fim da rodada de lances. Estas propostas encontram-se requisitadas no item 6 do instrumento convocatório. Esse princípio contido no item 5.8, é a própria letra da norma insculpida no § 8º do Decreto 10.024/2019. Ipsis Litteris:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 8º **Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

<sup>2</sup> Frise-se que é óbvio que não se trata de inabilitação, mas a empresa tem a consciência de que tal infringência causará a sua desclassificação do certame

Vejam eminentes autoridades como a recorrente falta com a verdade, observem que a recorrente alega que na sua proposta de sistema encontra-se versada a **identificação da empresa e assinatura da proposta**. Como já mencionado parece que o ex-prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, subestima a capacidade cognitiva dos servidores públicos que iram julgar o pleito. Ora se constasse qualquer identificação da empresa na proposta de sistema a mesma seria prontamente desclassificada, antes mesmo da rodada de lances.

Por outro lado, o item 7.2.1 é cristalino ao versar que deve haver uma proposta em anexo, que obrigatoriamente deve constar toda identificação da empresa, assinada e devidamente rubricada em todas as vias, inclusive em timbrado da própria empresa.

Nessa senda, conforme desenvolvimento da recorrente, não há a necessidade do dever ser da norma editalícia contida no item 5.1. Entretanto a mesma mede a condução do certame pela eminente pregoeira usando sua balança totalmente desnivelada. Veja que para o erro formal quanto ao uso incorreto do vernáculo deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto para a sua não observância das normas contidas no item 5.1, não se deve observar o mesmo princípio, devendo relativiza-lo, por se encontrar em conformidade com seus sofismos, sendo a arguição de que os requisitos do item 5.1 encontram-se abarcados pelo requisitos contidos dentro do item 6.

Ilustre pregoeira, membros desta CPL e autoridade superior hierárquica, o que se insurge aqui não é a condução do certame pelo eminente pregoeiro, mais sim o próprio ato convocatório. A grosso modo uma manifestação recursal tem o escopo de divergir dos atos administrativos emanados pela autoridade competente na condução do certame, enquanto que o ato para divergir dos vícios formais e matérias do instrumento convocatório é a impugnação ao edital.

Ora, na elaboração do edital a administração goza de discricionariedade na persecução do interesse dos administrados, todavia após a publicação a Administração e os particulares ficam vinculados ao que foi publicado, não havendo óbice para que a administração inclua como documentação necessária no rol de exigência de propostas aquele estatuído no item 5.1, “eis que tal pretensão não restringiu a participação do recorrente, tão pouco interferiu na competitividade do certame.”

O diploma pátrio de licitações e contratos é cristalino ao versar em seu art. 41 que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada” sendo que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Ademais não bastasse o normativo em apreço, o próprio instrumento convocatório estabelece inúmeras facilidades para a apresentação dos pedidos de impugnação. **Se a recorrente entende não ser necessária e legal as exigências contidas no item 5.1, deveria em peticionamento anterior requerer a impugnação do edital.**

Tal normatividade, vem a ladear com a aplicabilidade da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este um instituto basilar para a garantia de outros princípios, mormente o da isonomia, eis que a administração não pode mudar as regras durante o procedimento, uma vez publicado o edital, esse vincula as partes e a própria Administração.

Nesse diapasão, insta frisar que, a própria recorrente se faz fundamentar por esta percepção, quando da colação RESP 1178657 STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (STJ - RESP 1178657).<sup>3</sup>

Ora, os próprios argumentos da empresa ora recorrente reconhecem que não pode a eminente pregoeira se desvincular do instrumento convocatório, mais precisamente na norma insculpida no item 5.1 do edital supracitado, pois se assim o fizer o faz contra legem.

Observem ilustres autoridades, resta mais que cristalino, o fato de que tal impetração recursal é meramente protelatória, infundada, ferindo de morte o interesse público, com argumentos ofensivos, injustos e descabidos, devendo ser negado provimento ao pleito, eis que a colação dos fundamentos jurídicos pela própria recorrente, comprovam o obvio, deve ser observado o princípio da vinculação

<sup>3</sup> Argumentos da própria recorrente

do ato convocatório, eis que “A vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade, assegurando que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública”<sup>4</sup>

### 03 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que digne-se Vossas Excelências á CONHECEREM em juízo de admissibilidade o presente recurso, e no mérito SEJA NEGADO PROVIMENTO das razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

Outrossim, que seja enviado a presente recursal para a PGM, com o escopo de aferir de houve lesão a honra dos servidores públicos, eis que parassem subsumir o caso concreto ao normativo em abstrato do tipo penal insculpido no art. 331 do Código Penal, eis que o representante da empresa não tem o direito de inviolabilidade de fala, inerente aos que exercem cargos nas esferas legislativas.

Por fim, que seja retificado a nomenclatura para a fundamentação atribuída a inobservância quanto ao cumprimento do item 5.1 do instrumento convocatória, por parte da recorrente passando-se a ler “desclassificação” onde se ler “inabilitação”, eis que tal retificação é tendente a correção de erro formal de digitação por parte dessa augusta pregoeira.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Certos de sua compreensão e no aguardo de seu pronunciamento, de já agradecemos.

Teresina-PI, 23 de março de 2022.

**IVETE DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
ALVES:42901944353**

Assinado de forma digital por  
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ALVES:42901944353  
Dados: 2022.03.23 19:59:27 -03'00'

**IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI, CNPJ 02.321.416/0001-37,**  
IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES, portadora do RG nº 844.225 SSP/PI inscrita no CPF  
sob o nº 429.019.443-53

<sup>4</sup> Argumentos da própria recorrente



SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 129  
RÚBRICA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMO. SENHOR RODRIGO BOTELHO MELO COELHO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

**PROCESSO ADM. Nº2021.11.25.0032/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº010/2022**

**TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA**, Pregoeira no Município de Anajatuba - MA, Port. nº009/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas.

### **I-DOS FATOS**

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preços por item, cujo objeto destina-se a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de Veículos de pequeno e médio porte para atender as necessidades das diversas secretarias e fundos municipais do Município de Anajatuba -MA.

Não conformada com a sua desclassificação, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido a pregoeira do Município de Anajatuba - MA, alegando ter sido indevidamente inabilitada.

Cabe mencionar que a empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI classificada no certame licitatório, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para REFORMAR O JULGAMENTO no sentido de determinar a sua habilitação na fase de propostas, bem como declará-la vencedora para os itens 07 e 08 do edital.

### **II-DA ANÁLISE DO RECURSO**

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº010/2022 e pela Lei Federal 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº10.024/19, DECRETO MUNICIPAL Nº.023/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº.022/2021, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente, alegou imperícia por parte dos agentes públicos que conduziram o certame licitatório, no entanto, o processo em questão encontra-se revestido de transparência e probidade em seus atos.

A desclassificação se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. A recorrente cometeu erro insanável por não apresentar a proposta formal, insculpida no item 5.1 do edital e art. 26 do Decreto Federal nº10.024/2019.

No entanto, a pregoeira reconhece que houve uma falha frágil e perfeitamente sanável, quando utilizou o vernáculo “inabilitada”, quando, na verdade, por estar na fase classificatória, a empresa recorrente deveria ter sido “desclassificada”.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei 8.666/93:

**“Art. 41** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A empresa recorrente alega ainda que consagrou-se vencedora nos itens 07 e 08 licitados no referido certame, no entanto, nunca houve tal declaração de vencedora da empresa recorrente, tendo havido apenas uma declaração de que a empresa era naquele momento arrematante.

Importante destacar, como menciona a empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI em sede de contrarrazões, que a empresa recorrente alega ter cumprido todos os requisitos legais quanto à sua habilitação, no entanto, a habilitação desta sequer foi analisada pela pregoeira e sua equipe, pois a recorrente não observou as exigências contidas no edital e na legislação específica quanto aos requisitos de apresentação das propostas, conforme estabelece o item 5.1 do instrumento convocatório e art. art. 26 do Decreto Federal nº10.024/2019.

Vale frisar que apesar do equívoco meramente formal, foi respeitado em todo o processo licitatório pela pregoeira e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

**Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

A pregoeira agiu de forma correta ao desclassificar uma empresa do certame estando esta em desconformidade com o instrumento convocatório, pois se assim não fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Leiº 8.666/1993.

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza e a empresa recorrente não anexou proposta de preços conforme exigido no edital.

Quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca daquela proposta que melhor atenda aos seus interesses.

Por todo o exposto, a pregoeira e sua equipe reconhecem o equívoco meramente formal de digitação ao utilizar o termo “inabilitação” onde deveria ser colocado “desclassificação”, mantendo a decisão que classificou a empresa “IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI” nos referidos itens.

### III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, mantendo a decisão quanto à empresa classificada no certame e determino a retificação da nomenclatura utilizada, passando-se a ler “desclassificação” onde se ler “inabilitação” e mantendo a decisão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

nos demais termos, e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba - MA, 30 de MARÇO de 2022.

TELMA MARIA  
CUTRIM NUNES  
COSTA

Assinado de forma digital  
por TELMA MARIA CUTRIM  
NUNES COSTA  
Dados: 2022.03.30 15:27:21  
-03'00'

**TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA**

Pregoeira Municipal

Port. nº009/2022